



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810354

Processo nº **0039899-66.2014.8.17.0001**

AUTOR(A): 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: VIA VAREJO

### SENTENÇA

Visto.

Fica consignado que as partes foram informadas acerca da conversão e da integralidade do feito físico para eletrônico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita), qualificado nestes autos, propugnou pela “AÇÃO CIVIL PÚBLICA”, em face de VIA VAREJO S/A (pessoa jurídica de direito privado - nome de fantasia CASAS DA BANHA), também individuado nestes autos, tendo alegado que a ré, empresa que oferece ampla gama de itens aos consumidores, como móveis e eletrônicos, detém sólida participação no mercado e instalou duas lojas físicas no Estado de Pernambuco no final do ano de 2012, tendo ampliado posteriormente a sua participação no mercado pernambucano com a inauguração de três outros estabelecimentos no ano de 2013; que dentre os produtos comercializados pela ré, alguns estão disponíveis para pronta retirada pelo consumidor adquirente e outros são entregues a domicílio, em momento posterior ao ato da compra; que também no ano de 2012, foi publicada a Lei Estadual de Pernambuco nº. 14.823, disciplinando a entrega de mercadorias e estabelecendo obrigações, aos fornecedores, de informação ao consumidor a respeito do teor da lei; que o dispositivo da referida lei – art. 2º., parágrafo 1º. – determina a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de aviso com o seguinte teor: “É direito de o consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno preestabelecidos no ato da compra”; que o diploma legal estadual entrou em vigor no mês de janeiro de 2013. Em março do mesmo ano, foi instaurado de ofício Procedimento Preparatório na 18ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, do Ministério Público de Pernambuco, posteriormente convertido no Inquérito Civil nº. 013/2013-18, para investigar o cumprimento da Lei Estadual nº. 14.823/2012 por parte de grandes magazines do Município do Recife; que no curso do Inquérito, através de notificações respondidas pelos representantes legais das investigadas e por fiscalização realizada pelo PROCON Pernambuco, verificou-se o razoável cumprimento das disposições contidas na Lei 14.823/2012 por todas as investigadas, à exceção das Casas da Banha; que apesar de reiteradas notificações, concessões de dilação de prazo e proposta para firma de Termo de Ajustamento de Conduta de modo a oportunizar à ré a adequação à legislação estadual vigente, esta não comprovou, ao longo do Inquérito Civil, o cumprimento da obrigação; que ademais, fiscalização realizada pelo PROCON Pernambuco a uma das lojas das Casas Bahia em Pernambuco,



autuada à fl. 139 do Inquérito Civil nº. 013/2013-18, constatou a inexistência de qualquer cartaz que atendesse à disposição contida no art. 2º., parágrafo 1º., da Lei Estadual nº. 14.823/2012, de modo que restou configurada a lesão ao diploma estadual e ao direito de informação do consumidor consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Finalmente, diante de todo o exposto, requer-se:

a) no mérito, a confirmação do provimento liminar;

b) a condenação da ré ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, juntada posterior de documentos e depoimento pessoal do representante da ré, se necessário;

g) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

h) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Despacho proferido nos termos abaixo transcritos: “No que se refere ao pleito de tutela antecipada, o Inquérito Civil acostado aos autos demonstra a verossimilhança das alegações autorais ante o descumprimento reiterado pela empresa demandada da Lei Estadual nº. 14.823/2012 no que se refere a afixação em local visível de aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra”. O perigo da demora se perfaz na hipótese de outros consumidores serem lesados enquanto não forem efetivadas as medidas legais necessárias. **Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pleito autoral de tutela antecipada para determinar que a empresa demandada, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação desta decisão, cumpra satisfatoriamente o disposto no art. 1º., parágrafo 1º. da Lei Estadual nº. 14.823/2012, afixando em local visível e de maneira legível, em todas as suas lojas, aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno preestabelecidos no ato da compra”, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada loja da empresa demandada situada no Estado de Pernambuco que descumpriu esta determinação; multa esta que será revertida em favor do Fundo Estadual do Consumidor.** Cite-se o réu para oferecer defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 21 de julho de 2015. Luiz Sergio Silveira Cerqueira – Juiz de Direito.



Expedido mandado de citação e intimação – antecipação de tutela;

Contestação da empresa VIA VAREJO S/A, nova denominação social de GLOBEX UTILIDADES S/A e incorporadora de NOVA CASA BAHIA S/A, responsável pelas lojas físicas CASAS BAHIA e PONTOFRIO (“VIA VAREJO” ou “RÉ”), pessoa jurídica de direito privado sem arguição de questão prejudicial mas de preliminar – NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e requereu a reconsideração da decisão de concessão da tutela antecipada; o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o presente processo sem julgamento de mérito; caso contrário, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a documental e a testemunhal; a manutenção do ônus da prova previsto no art. 333, CPC, devido à ausência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, requisitos exigidos pelo art. 6º., VIII, CDC, para ensejar a sua inversão; a subsidiariamente, que a inversão não seja feita de modo geral, mas sobre alegações de fato específicos que preencham os requisitos do art. 6º., VIII, CDC e desde que não impliquem em prova de impossível produção à VIA VAREJO, para não violar seu direito à ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal (art. 5º., LIV e LV, CF/88); v. o julgamento de total improcedência dos pedidos autorais.

A contestação veio instruída com documentos (procurações administrativa e jurídica, substabelecimento, ata de reunião do conselho de administração, estatuto social).

Réplica apresentada regularmente pelo Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; petição Ministerial em adendo à Réplica, através de documentação anexa.

Contra Réplica apresentada pela empresa demandada.

**É o Relatório do mais essencial. Decido: Este feito congrega condições de ser julgado de modo antecipado. Não há questão prejudicial mas há preliminar a ser analisada.**

Inicialmente, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A seguir, quanto a preliminar de - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL -; inacolho esta preliminar, vez que o manejo da presente ação civil pública objetiva não apenas reprimir o ato já praticado e também devidamente constatado de descumprimento da obrigação antevista no art. 2º., parágrafo 1º., Lei nº. 14823/2012, através da instauração do devido, legal, jurídico e necessário Inquérito Civil, para àquele tempo, apurar este descumprimento por parte da empresa demandada, importando daí que não há que falar na perda do objeto ou ausência de interesse processual, vez que, inegavelmente, restou comprovado o descumprimento da Lei mencionada; que impõe-se crer que a garantia dos princípios e normas contidos no CDC, constitui a devida defesa da ordem jurídica, direcionando que um dos objetivos da presente ação civil pública, evidencia-se reconhecer o pleno interesse processual do Órgão do Ministério Público deste Estado, na salvaguarda do referido estatuto, que tem acolhimento processual civil e constitucional, revelando na atuação desta instituição fiscalizatória da ordem jurídica, mediante a instauração do inquérito civil, a situação narrada na inicial e que constatou o desrespeito aos direitos coletivos dos consumidores (art. 81, CDC).

Trata-se de Ação Civil Pública interposta, por meio físico, por este Ministério Público diante do descumprimento reiterado pela Ré da Lei Estadual nº 14.823/2012 no que concerne a afixação em local visível e aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra”. Após a citação da parte ré, foi acostada a devida contestação. Réplica nos autos.



No mérito, constata-se que a prova documental acostada pela instituição acionante - Órgão do Ministério Público Estadual -, é coerente e satisfatória, para o que se propõe, na presente Ação, tendo sido a inicial e estes documentos (inquérito civil) sido contrastados pela empresa demandada, mas que evidenciou-se a boa verossimilhança das alegações autorais, ante a constatação do descumprimento das normas anteriormente editadas, em benefício da coletividade; a infração pela empresa acionada aos arts. 2º., parágrafo 1º., Lei Estadual nº. 14.823/2012, c/c o art. 6º., CDC, restou devidamente constatada e registrada/lavrada no inquérito civil; o art. 2º. normatiza que “os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários: parágrafo 1º. O fornecedor afixará em local visível aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra”; que esta norma enfatiza que tal preceito é fundamental para garantir a eficácia do direito do consumidor ao conhecimento e pactuação de data e turno para a entrega dos produtos no ato da compra; que o descumprimento desta obrigação imposta normativamente, não fere apenas o dispositivo em comento, mas impede o consumidor de ter acesso a informação sobre o direito à fixação de data e turno para a entrega dos produtos adquiridos nos estabelecimentos da empresa acionada.

Restou caracterizada a infração à Lei Estadual nº. 14.823/2012, de modo e forma que é configurada lesão aos consumidores do Estado de Pernambuco, potencial adquirentes dos produtos comercializados pela empresa Casas Bahia, nos seus estabelecimentos sediados no Estado de Pernambuco; que a empresa demandada alegou que após a vigência da Lei 14.823/2012, passou a realizar todos os procedimentos devidos para a implementação das medidas determinadas, contudo, não logrou demonstrar no inquérito civil instaurado, o cumprimento destas obrigações.

A alegação da empresa acionada de que é descabida a alegação de que não existe reclamação efetivada por consumidor e que não haveria prova alguma do descumprimento da lei estadual multireferida, visto que foi demonstrado o descumprimento legal através da fiscalização realizada em julho de 2013, pelo Procon PE; que enfim, o acesso à informação (erigido à garantia constitucional) deve ser o mais claro possível, permitindo aos consumidores o conhecimento dos seus direitos, logo, a falta de aviso escrito afixado nas lojas, consoante normatizado na mencionada lei, fere o dever de informação elevado à categoria de princípio basilar do CDC.

Deste modo, no evento examinado nestes autos, deverá o pedido discriminado na inicial ser acolhido integralmente de modo a reconhecer a plena legalidade da atuação do Órgão do Ministério Público deste Estado, com fundamento nas normas anteriormente mencionadas, verificado o seu cumprimento mediante a instauração da ação civil pública e agora, através desta ação civil pública, tendo restado a caracterização de descumprimento pela empresa autora.

Portanto, por estes fundamentos de fato e de direito, inicialmente, hei por bem, **CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DO PROVIMENTO LIMINAR ANTERIORMENTE EDITADO** e, com apoio no art. 487, inciso I, 1ª. parte, CPC, c/c o art. 14, caput, 1ª. parte, CDC, c/c o art. 927, caput, c/c o parágrafo único, CC, julgar integralmente procedente, o pedido formulado na inicial, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (por intermédio da Sra. Promotora de Justiça indicada na inicial) em face da empresa demandada, VIA VAREJO S/A (pessoa jurídica de direito privado - nome de fantasia CASAS DA BANHA), na presente “AÇÃO CIVIL PÚBLICA”.

Condenação a empresa acionada ao pagamento de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, débito este que deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE, a partir da prolação da presente Decisão ou da que vier a ser prolatada, na hipótese de eventual ajuizamento de Apelação, ante o Egrégio TJPE (Súmula nº. 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento ao mês), a partir da prolação da presente Sentença, até o seu efetivo



pagamento.

Condeno ainda (condenação genérica) da empresa demandada a indenizar os danos individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

Condeno ainda a empresa acionada no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, cíveis, tomando-se como base de cálculo destas custas processuais, o valor atribuído a presente demanda (Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)).

“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las” (art. 323, CPC).

“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [V. art. 526, relacionado] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [V. arts. 517, e 782, §§ 3.º a 5.º, relacionados] § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação” (art. 523, CPC).

“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar” (art. 346, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (18ª. Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital), enquanto a empresa demandada, através da Bela. Sílvia Zeigler, OAB/SP 129.611 (A VIA S/A (nova denominação de Via Varejo S/A) requer que todas as intimações oficiais sejam encaminhadas, **exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de SILVIA ZEIGLER, inscrita na OAB/SP nº 129.611**, por meio do endereço eletrônico [silvia@zeigler.com.br](mailto:silvia@zeigler.com.br), ou o endereço físico de Zeigler Sociedade de Advogados, com sede na Rua Bela Cintra, nº 904, 16º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-002).

RECIFE, 29 de novembro de 2023

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Juiz de Direito

